



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 319 /2012
136ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.08.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5035/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.13244-9
AUTUANTE: DAVID BEZERRA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IBIZA DIST. DE COSMÉTICOS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAL INIDÔNEO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que a empresa no momento da emissão da nota fiscal nº 1181 não era optante do Simples Nacional, sendo lícito o destaque do ICMS na operação. Recurso oficial conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de emissão de nota fiscal inidônea (NF 1181), pois destacou indevidamente ICMS, uma vez que se trata de contribuinte optante do Simples Nacional.

Dispositivos infringidos: Art. 1º, 2º, 16, I, “b”, 21, III e 21, II, “c” do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 6.909,36 MULTA R\$ 12.192,99

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 746/2008 (fls. 05); relação das mercadorias (fls. 06); Indicação e aceitação de fiel depositário (fls. 07); Consulta Sintegra (fls. 08); Consulta Simples Nacional (fls. 09); Conhecimento do Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 10); Consulta Sintegra (fls. 11); Nota Fiscal nº 1181 (fls. 12/13).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 19 a 32 dos autos. Acompanham a impugnação

dos documentos de fls. 33 a 56.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, tendo em vista que restou provado que o contribuinte à época da emissão da Nota Fiscal 1181 não era optante do Simples Nacional, portanto, legítimo e correto o destaque do ICMS na operação, conforme fls. 58 a 61 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 709/2011 (fls. 69/70) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 71 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de emissão da nota fiscal nº 1181, considerada inidônea, pois destacou indevidamente ICMS, tendo em vista que se trata de uma operação de remessa de mercadorias promovida por contribuinte optante do Simples Nacional.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que o contribuinte, em sua peça defensiva acostou aos autos documentos extraídos do Sintegra/ICMS São Paulo e do Simples Nacional às fls. 33 a 38 comprobatórios de que à época da emissão da nota fiscal nº 1181 não era optante do referido regime, razão pela qual se conclui que lhe era lícito emitir a referida nota fiscal com destaque do imposto.

Assim sendo, por considerar que inexistente a causa ensejadora da declaração de inidoneidade da nota fiscal nº 1181 há que declarar a improcedência do lançamento, dada a ausência do objeto móvel da autuação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IBIZA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de ~~agosto~~ setembro de 2012.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Efeutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO